ACÓRDÃO - AC00 - 734/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/28761/2016/001
PROTOCOLO	: 1937257
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: PEDRO NUNES LEANDRO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA DA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MOTORISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES REGULARIZADO – NÃO REGISTRO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MERO INCONFORMISMO – DESPROVIMENTO.

1. A pendência de documentos necessários para a análise da contratação temporária, qual seja, a justificativa da contratação e o contrato firmado entre as partes, impossibilita a reforma da decisão que não a registrou.

2. O mero inconformismo é insuficiente para modificar a decisão recorrida.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, em face da **Decisão Singular DSG-G.ICN-761/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 28761/2016, a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-761/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 28761/2016, que não registrou a contratação de Pedro Nunes Leandro para o cargo de motorista, lotado na Secretaria de Educação, no período de 30/3/2016 a 31/12/2016, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela contratação temporária irregular em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-3914/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5651/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente informa em sua peça recursal que está enviando anexa a documentação descrita como faltante e que os documentos foram fornecidos pela atual administração. Informa, ainda, que o contrato foi encaminhado anteriormente a esta Corte de Contas, e que não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, tratando-se, portanto, de excepcionalidade do interesse público.

No entanto, analisando os autos, permanece a pendência de documentos ausentes, qual seja, a justificativa da contratação e contrato firmado entre as partes, devidamente regularizado, motivo pela qual permanece a impossibilidade de análise e julgamento da contratação temporária, persistindo a irregularidade.

Assim, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas se mostra inconformado e não apresenta toda a documentação faltante no processo, que possa alterar a decisão recorrida, portanto, não há que se falar em modificar a decisão, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-761/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 28761/2016, a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MFGM